

**Exame de Contencioso Administrativo e Tributário (Noite)**  
**Época especial**

**Dia 10 de Setembro de 2020**

I. Imagine que...

João, proprietário de uma instalação electroprodutora de energia eólica em Bragança, requer ao Secretário de Estado da Energia (SEE) (com competência delegada do Ministro para decidir estes pedidos) uma autorização de aumento da capacidade produtiva através da instalação de mais 10 aerogeradores. Porque isso implica a geração de impactos em zona protegida, o SEE pediu parecer ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF), que se manifestou negativamente. O parecer foi comunicado a João em 1 de Setembro de 2019 e João deu instruções a seu advogado para reagir contenciosamente de imediato, através de uma providência cautelar.

Em 10 de Setembro de 2019, o SEE decidiu autorizar a instalação de 5 aerogeradores, dadas as condicionantes ambientais. O pedido cautelar, entretanto, foi recusado por não indicar a acção principal da qual seria acessório. Em 15 de Setembro, João apresentou novo pedido contra o ICNF e pediu uma audiência ao Ministro da Energia para solicitar a alteração da decisão.

A 25 de Setembro, o juiz indefere liminarmente o pedido cautelar, por manifesta falta de fundamento da pretensão de João. Este dá instruções ao seu Advogado para apresentar novo requerimento, acompanhado da acção principal, contra o ICNF, o que acontece a 10 de Outubro de 2019. Em 12 de Novembro de 2019, o juiz, lançando mão do mecanismo de inversão do contencioso, absolveu o ICNF do pedido.

Em 25 de Novembro, o SEE recebe João e explica-lhe que a decisão se baseou nos argumentos do parecer do ICNF e que nada poderia fazer para a alterar. João consulta então outro advogado, que apresenta pedido de anulação da decisão do SEE em 17 de Dezembro de 2019, indicando como Réu o Ministro da Energia. No âmbito deste processo, o Réu invoca ilegitimidade, o Ministério Público considera o meio inidóneo e o juiz absolve do pedido por extemporaneidade.

a) Pronuncie-se sobre as questões processuais relevantes relativamente aos pedidos apresentados contra o ICNF (6 val.)

**Parecer não é acto impugnável – ver art. 51º CPTA – se fosse, teria que ser um pedido impugnatório, pois as condições da acção de condenação à prática**

não estão preenchidas; a providência cautelar seria suspensão de eficácia (112º + 128º)

Quanto à primeira iniciativa:

Competência do tribunal – Mirandela, se João residir aí ou a empresa tiver sede aí (16º/1); se não, o critério é o da residência, desconhecendo-se qual em concreto

Requerido seria o ICNF, I.P. – 10º/2 (I.P.) ; requerente seria João – 112º/1

Estaria em prazo se o acto fosse impugnável (58º/1/b) CPTA)

Não deveria ter havido recusa sem dar oportunidade ao requerente de indicar os elementos em falta: art. 114º, nº 5, por refª à al. e) do nº 2 do mesmo artigo; se em prazo, o requerente pode apresentar novo pedido – mas o acto continua a não ser impugnável

Pedir uma audiência ao Ministro não constitui meio gracioso para efeitos de suspensão do prazo de impugnação/condenação á prática da decisão do SEE

Quanto à segunda iniciativa:

O indeferimento liminar (116º CPTA) deveria ser ao abrigo da al. f) e não da al. d) do nº 2.

Porque o acto não é impugnável, o novo pedido cautelar é inviável, bem como a acção principal.

Estão reunidos os pressupostos do artigo 121º CPTA - por isso, a decisão do juiz é legítima

b) Pronuncie-se sobre as questões processuais relevantes relativamente ao pedido apresentado contra o Ministro da Energia (6 val.)

A decisão do SEE é parcialmente positiva, por isso o pedido deve ser o de condenação à prática de acto, para substituição da parte desfavorável: 67º/4/b) – mas observando o prazo indicado no 69º/1 (3 meses após 10 de Setembro – 10 de Dezembro). A acção era, portanto, extemporânea, levando à absolvição do Réu do pedido

O Ré deveria ser o Ministério da Energia: 10º/2 e 4 – mas isso é despiciendo  
O pedido é, de facto, inidóneo (pois a anulação do acto na totalidade seria prejudicial aos interesses de João), mas o factor decisivo é a extemporaneidade  
Tribunal competente seria novamente Mirandela – 16º/1, se João aí residisse

II. Responda à questão seguinte, fundamentando a sua resposta:

Caso o legislador, no âmbito de uma reforma legislativa futura, retirasse ao Ministério Público todos os seus papéis no âmbito do contencioso administrativo, tal supressão afrontaria algum princípio constitucional? (8 val.)

Deve indicar as várias vertentes de intervenção do MP no CAT:

- Acção pública (originária e superveniente)
- Amicus curiae
- Representação em juízo

e indicar, em relação a cada uma delas e fundamentamente, se poderia ser ou não suprimida à luz dos dispositivos constitucionais